



Intimação nº : 316/2015  
Processo TC nº : 72.002.238.12-31  
Procedência : CET  
Interessadas : CET E Instituto Brasileiro de Arte Cultura e Educação  
Novo Trânsito IBACE  
P.A. nº : 10342011  
Assunto : Prestação de serviços artísticos voltados à educação no  
Trânsito. (Contrato nº 71/2012)

(Pede-se o uso destas referências)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **ROBERTO BRAGUIM**, em r. despacho exarado às fls. 302 e 303 do processo em referência, pela presente fica Vossa Senhoria intimado, para conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte e apresentar defesa, se assim o desejar, sobre as irregularidades apontadas, conforme cópias reprográficas que acompanham a presente (fls. 197 a 203, 206 a 213 e seus versos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada desta aos autos, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 118, I c.c. o artigo 119, § 2º, ambos do Regimento Interno, assegurada a ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Os autos encontram-se na **Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo** deste Tribunal, estando autorizada vista das **8h às 12h** e das **13h30 às 17h** e extração de cópias reprográficas.

Fica também Vossa Senhoria ciente de que, na ausência de manifestação tempestiva acerca dos fatos articulados no presente mandado, estes se presumirão verdadeiros, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal Lei nº 9.167 de 03.12.1980 c.c. o disposto nos artigos 302 e 334, IV, do Código de Processo Civil, e os autos poderão ser julgados no estado em que se encontram.

São Paulo, 26 FEV 2015

  
**Roseli de Moraes Chaves**  
Subsecretária Geral

Ilustríssimo Senhor  
**RENATO TAVARES SERAFIM**

/sc



### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS			
1) Tipo / Número do Instrumento Contratual: Contrato nº 071/12		2) Processo Administrativo: Expediente nº 1034/11	
3) Unidade / Entidade Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET			
4) Objeto da Contratação: Serviços artísticos voltados à educação no trânsito (fl. 08)			
5) Origem da Contratação:	<input type="checkbox"/> Licitação	<input type="checkbox"/> Ata de Registro de Preços:	<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa
	Nº: Análise no TC nº:	Nº Validade: Análise no TC nº:	<input type="checkbox"/> Inexigibilidade
6) Contratado: Instituto Brasileiro de Arte, Cultura e Educação - Novo Transito - IBACE (fl. 08)			
7) Valor da Contratação: R\$ 550.000,00 (fl.12)		8) Vigência: 12 meses a partir da assinatura em 23.07.2012 fls 08/17	
9) Índice de Reajuste Econômico: Índice de Preços ao Consumidor (IPC) - FIPE (fl. 14)			10) Data Base: 13.06.2012 (fls. 115 a 121)
B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO			
11) Datas dos Eventos:		Data:	Evidência às fls.:
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO		19.07.2012	187
INSTRUMENTO CONTRATUAL		23.07.2012	07 a 17
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOC		01.08.2012	194
12) Dotação Onerada:			
Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fls.
N.A.			
13) Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa: Trata-se de empresa de economia mista, previsão de recursos conforme Requisição de Compras à fl. 145			
C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO			
14) Itens de Avaliação			16) Resultados
14.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93):			Sem infringências. Folhas: 18 a 23
14.2 - Na convocação de licitantes remanescentes foi obedecida a ordem de classificação (LF 8.666/93 - art. 64, § 2º).			Não se aplica. Folhas:
14.3 - No caso de dispensa de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):			Com infringências. Folhas:
Vide Anexo de Continuação			



### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

<b>14.4</b> - No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):	Não se aplica. Folhas:	▼
<b>14.5</b> - No caso de dispensa ou inexigibilidade, estão devidamente justificados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):	Sem infringências. Folhas: 93 e 115/121	▼
<b>14.6</b> - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 - art. 34).	Não se aplica. Folhas:	▼
<b>14.7</b> - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.	Não se aplica. Folhas:	▼
<b>14.8</b> - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45). <b>Vide Anexo de Continuação</b>	Com infringências. Folhas: 187	▼
<b>14.9</b> - O Despacho de Ratificação foi exarado pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 26). <b>Vide Anexo de Continuação</b>	Com infringências. Folhas: 192	▼
<b>14.10</b> - Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41). <b>Ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS</b>	Com infringências. Folhas: 35,36,182 e 183	▼
<b>14.11</b> - A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87).	Não se aplica. Folhas:	▼



### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

<b>14.12</b> - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).	Não se aplica. Folhas:	▼
<b>14.13</b> - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55).	Sem infringências. Folhas: 07 a 17	▼
<b>14.14</b> - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26)	Sem infringências. Folhas: 194	▼
<b>14.15</b> - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56).  Não foi exigida garantia contratual.	Não se aplica. Folhas:	▼
<b>14.16</b> - A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).	Sem infringências. Folhas: 08	▼
<b>14.17</b> - No caso de contratação direta, que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
<b>14.18</b> - No caso de contratação que implique na substituição de servidores e empregados públicos, o seu valor está sendo contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
<b>14.19</b> - Verificar, no sistema RADAR, se a contratação (contrato, convênio e aditamento) foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.	Sem infringências. Folhas: 193	▼
<b>14.20</b> - Na data de lavratura do ajuste, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas).	Não Folhas:	▼
Listagem nº 13 de 2012		



Luis  
SONIA MARIA TOSATTI  
REG. CET 02174-1

Folha Nº 200  
Proc. Nº 72.002.238/12-31  
**MARIA APARECIDA C. DE OLIVEIRA**  
Assessor de Apoio à Fiscalização

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO**

**15) Observações:**

**16) Conclusão:**

O Contrato nº 071/12 da CET é irregular em razão das constatações indicadas no Anexo de Continuação.

**17) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:**

17.1 - Item	17.2 - Responsável (Nome e RF)	17.3 - CPF
	Sr. Marcelo Cardinale Branco - Diretor Presidente	
	Sr. Carlos Roberto Silva - Diretor Administrativo e Financeiro	
	Sra. Jealci R. de Queiroz - Gerente de Suprimentos	
	Sra. Elaine Ghersel - Chefe AJU	
	Sr. Renato Tavares Serafim - AJU	

**18) Analisado por:**

**19) Revisado por:**

Luis Guilherme R.V. Damiani  
Agente de Fiscalização - R.F. 20.186



## ANEXO DE CONTINUAÇÃO

### Contrato nº 71/CET/20120

#### Introdução

Trata o presente de análise do Contrato nº 71/CET/2012, originado de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII da LF 8.666/93, cujo objeto é a **prestação de serviços artísticos voltados à educação do trânsito**.

#### Item 14.3 – Justificativa da Contratação Direta

A contratação sem licitação do Instituto Brasileiro de Arte, Cultura e Educação – Novo Trânsito – IBACE foi justificada pela CET com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, porém o enquadramento da mesma no dispositivo é descabido.

Inicialmente observamos que o Contratado é uma pessoa jurídica cujo Estatuto foi assinado em 30 de setembro de 2011 (fl. 57), iniciou seu funcionamento em 28 de novembro de 2011, conforme fl. 36, e foi contratada em 23 de julho de 2012. Não há qualquer documento juntado aos autos que possa ser usado como comprovação da inquestionável reputação ético-profissional do Instituto Contratado, o que não é de se estranhar já que entre o início de sua operação e sua contratação passaram-se apenas 8 meses. A única comprovação de experiência profissional apresentada pela Contratada (fls. 58 a 92) foi aquela de seus fundadores (fl. 92).

Além disso, a própria pesquisa de preço apresentada demonstra, em tese, a possibilidade de se licitar, pois apresenta outras pessoas jurídicas que também prestam o mesmo serviço das quais a Contratada pouco se distingue.

Assim, a dispensa de licitação, no caso em comento, não se enquadra no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### Item 14.8 e 14.9 – Despachos de Autorização e Ratificação

O despacho de autorização (fl.187) foi assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, já o despacho de ratificação foi assinado pelo Diretor Presidente da CET.

O Estatuto da Companhia de Engenharia de Tráfego não faz diferenciação entre atos de gestão e de representação, os quais são mencionados a seguir:

<sup>1</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação:

...  
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

*"Artigo 20 – Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários para assegurar o funcionamento regular da Companhia especificamente:*

*VI - promover, contratar e superintender estudos e projetos bem como autorizar contratos e serviços técnicos;"*

*"Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:*

*XVII – assumir obrigações e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes de qualquer natureza;"*

Destaque-se que a autorização para contratar (e, portanto, para licitar ou de ratificar nos casos de dispensa) é ato de gestão (art. 20 do Estatuto Social) que não se confunde com os atos de representação relacionados no artigo 21, inciso XVII, segunda parte.

Assim entendemos que, não havendo, no Estatuto da CET vigente à época dos atos fiscalizados, disposição que contemple, de forma adequada, suficiente e específica, a interpretação mais adequada aos princípios que regem a Administração Pública atribuída à Diretoria (colegiado) a competência para autorizar a contratação, não podendo essa competência ser apropriada pelo Diretor Presidente nem por ele delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro.

Por este motivo entendemos que os despachos de autorização para contratar e de ratificação foram exarados por agentes que não detêm competência estatutária – **em desacordo com o disposto no artigo 20, VI do Estatuto Social.**

A publicação do despacho de ratificação, assinado em 20.07.2012, foi feita de forma extemporânea no dia 01.08.2012 – **em desacordo com o disposto no artigo 26 caput da Lei Federal 8.666/93.**

#### **Item 14.10 – Documentos Fiscais do Contratado**

Não foi encontrada no processo administrativo (Expediente nº 1034/11) a certidão que comprovaria a inexistência de débito com o INSS à época da contratação - **em infringência ao artigo 29, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.**

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_ 2



### Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o Contrato 071/CET/2012 é irregular pelas seguintes razões:

- a) Item 14.3 – A contratação não se enquadra no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93;
- b) Item 14.8 – Despacho de autorização para contratação exarado por agente que não detém competência estatutária – em desacordo com o disposto no artigo 20, inciso VI do Estatuto Social da CET;
- c) Item 14.9 – Despacho de ratificação exarado por agente que não detém competência estatutária – em desacordo com o disposto no artigo 20, inciso VI do Estatuto Social da CET;
- d) Item 14.9 – A publicação extemporânea do despacho de ratificação – em infringência ao disposto no artigo 26 caput da Lei Federal 8.666/93;
- e) Item 14.10 – Ausência da certidão que comprove a inexistência de débito com o INSS - em infringência ao artigo 29, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Em 11.10.2012

*Luis Guilherme Ribeiro do Valle Damiani*  
**LUIS GUILHERME RIBEIRO DO VALLE DAMIANI**

**Agente de Fiscalização**

22381231CO261A001-12





**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**Referência:** TC nº 72.002.238.12-31

**Interessados:** Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
Instituto Brasileiro de Arte, Cultura e Educação – Novo Trânsito - IBACE

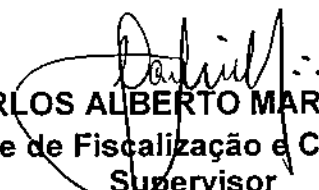
**Objeto:** Serviços Artísticos Voltados à Educação no Trânsito.  
Valor do Contrato: R\$ 550.000,00


Trata o presente de análise do Contrato nº 071/2012, firmado por dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, com objeto e interessados acima referenciados.

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 2012.04360.11 (fl. 02), o Agente de Fiscalização designado apresentou o Relatório de Análise de Contratação às fls. 197/200, com Anexo de Continuação às fls. 201/202, concluindo pela **irregularidade** do Contrato nº 071/2012, pelos motivos registrados às fls. 201<sup>v</sup>/202.

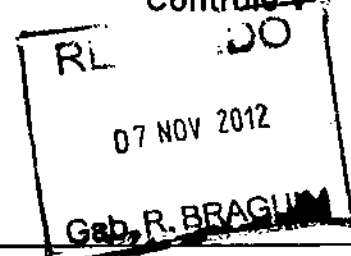
Diante do exposto, que endossamos, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 07.11.2012.

  
**CARLOS ALBERTO MARTINELLI**  
Equipe de Fiscalização e Controle 10  
Supervisor

  
**MÁRIO MASANAO NISHIMOTO**  
Coordenador Chefe de Fiscalização e  
Controle

22381231CO26ST002-12





**Processo TC nº** : 72.002.238.12\*31

**Interessado(s)** : CET – Companhia de Engenharia de Tráfego  
Instituto Brasileiro de Arte Cultura e Educação no trânsito

**Objeto** : Prestação de serviços artísticos voltados à educação no trânsito

### Senhora Assessora Subchefe Substituta

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria para manifestação, inclusive sobre o fundamento legal da contratação invocado.

Trata o presente da análise do Contrato nº 071/12, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Instituto Brasileiro de Arte, Cultura e Educação – Novo Trânsito - IBACE, com fundamento nas disposições insertas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços artísticos voltados à educação no trânsito.

A Coordenadoria V procedeu à sua análise concluindo pela irregularidade do ajuste, pelas razões listadas às fls. 202, que pedimos vênua para reproduzir:

- “a) Item 14.3 – A contratação não se enquadra no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93;



MA 10 HC  
SÔNIA MARIA TUSATI  
REG. CET 02174-1

Folha Nº	207
Proc. Nº	223812-91
ADRIANA RUIŠ	

Auxiliar Técnico de Fiscalização

b) *Item 14.8 – Despacho de autorização para contratação exarado por agente que não detém competência estatutária – em desacordo com o disposto no artigo 20, inciso VI do Estatuto Social da CET;*

c) *Item 14.9 – Despacho de ratificação exarado por agente que não detém competência estatutária – em desacordo com o disposto no artigo 20, inciso VI do Estatuto Social da CET;*

d) *Item 14.9 – A publicação extemporânea do despacho de ratificação – em infringência ao disposto no artigo 26 caput da Lei Federal 8.666/93;*

e) *Item 14.10 – Ausência da certidão que comprove a inexistência de débito com o INSS – em infringência ao artigo 29, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.”*

É o breve relatório.

Ante os apontamentos elencado pela Coordenadoria V como causas da irregularidade da contratação, pedimos vênia para tecer algumas ponderações a respeito dos aspectos que envolvem o tema.

O dispositivo legal invocado pela Origem, qual seja, artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, torna dispensável o procedimento licitatório “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.



Fls 11  
MARIA MARVATOSATTI  
CPT 02174-1

Folha Nº	208
Proc. Nº	223812-31
<b>ADRIANA RUIS</b>	

Auxiliar Técnico de Fiscalização

O que se impõe, a rigor, é que seja estabelecido o nexo de causalidade entre o dispositivo legal, a finalidade da instituição e o objeto tencionado, que no caso e, a princípio, parece ter sido observado.

Não temos como discutir a “inquestionável reputação ético-profissional” do instituto contratado, mas ao que tudo indica, as referências coligidas aos autos, não apenas do Instituto em comento, mas de sua Presidente e fundadora, devem ter servido como parâmetro para avaliar a qualificação que habilitava o IBACE para dar continuidade ao Programa de Proteção ao Pedestre.

Em que pese a observação da Equipe Técnica acerca da possibilidade de se licitar, considerando a existência de outras pessoas jurídicas que também prestam os mesmos serviços oferecidos pelo Instituto contratado (fls. 201), devemos ter em conta que a hipótese em questão norteia-se por critérios distintos da inexigibilidade de licitação, sem se afastar, evidentemente, dos princípios e leis de regência.

A propósito do tema, trazemos à colação a lição de Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 7ª edição, Ed. Renovar, pág. 314:

*“(…) Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre ela, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio à contratação. Descabida ilação porque o regime da Lei*



8.666/93 distingue a categoria da licitação dispensável (hipóteses *numerus clausus*, definidas nos incisos do art. 24) da categoria da licitação inexigível (situações a que se refere o art. 25, em tom meramente exemplificativo, em que a competição é inviável). A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.”

Contudo, um outro aspecto acabou por fragilizar o que vem sendo alegado para amparar a contratação que se operou, qual seja, a possibilidade de subcontratação expressada pela Cláusula Décima Sexta do Contrato (fls. 17), que para nós, afigura-se como previsão irregular neste tipo de ajuste, senão vejamos.

A execução dos serviços contratados constituir-se-ia, a rigor, em encargo intransferível, dado o caráter “*intuitu personae*” de que se reveste um ajuste desta natureza, contrariando a essência do que restou celebrado, os requisitos sobre os quais recaíram a contratação, na medida em que, de se presumir que o Instituto foi eleito pela Origem por ser portador da qualificação necessária, condizente com a hipótese autorizadora da dispensa então invocada.



Sob esse enfoque, mostra-se inadmissível a possibilidade de trespasse da execução do ajuste. Irregular, portanto, a indigitada cláusula.

Abordando a matéria, Carlos Pinto Coelho Motta, in “Eficácia nas Licitações e Contratos”, 12ª edição, Del Rey Editora, pág. 324, traz o teor da Orientação Normativa nº 14, de 1/4/09, da Advocacia da União:

*“Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”(grifamos)*

Assim, pensamos que o fato do próprio Instituto aventar ou mesmo impor a possibilidade de subcontratação (fls. 166), induz à primeira impressão de que os serviços não se revestem de nenhuma especificidade e/ou complexidade e, ainda, que sua equipe não é necessariamente detentora da capacitação que a distinguiu e a elegeu para a execução deste trabalho, o que pode ser traduzido na possibilidade de se licitar o objeto aqui versado. Então, ainda que não pelo mesmo motivo, também para nós, a possibilidade da realização de um torneio licitatório não poderia ser afastada.



Sobre a questão da competência para autorizar a contratação, o artigo 21 do Estatuto da CET reproduzido pela Equipe Técnica às fls. 201vº atribui ao Sr. Diretor Presidente competência para celebrar contratos. Mas, de fato, não há notícias de delegação de competência ao Sr. Diretor Administrativo e Financeiro para autorizar a contratação como a que se operou.

No que tange à ausência de Certidão Negativa de Débitos frente à Seguridade Social, trata-se de irregularidade que desnatura o propósito do comando que tem origem no Texto Constitucional, precisamente o § 3º do artigo 195, que proíbe o Poder Público de contratar pessoa jurídica em débito com a Previdência Social, não sendo demais referir que a própria Assessoria Jurídica da CET consignou, em destaque, o que se segue:

- *“(...) Assim, à vista das informações e documentos constantes, verifica-se que a Minuta de Contrato de fls. 238/247 encontra-se, sob o aspecto jurídico-formal, salvo melhor juízo, em consonância com a legislação vigente, podendo, desde que verificada a regularidade jurídica e fiscal da contratada, bem como acatada as demais recomendações proferidas no presente parecer, serem adotadas as providências necessárias à sua formalização, que poderá ser levada a termo, conforme destacado, com fundamento no Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, com alterações, combinado com os Artigos 12 e 40 do Decreto Municipal 44.279/03*



nos termos da Lei e da Norma Administrativa  
052."(fls. 180)

Assim, ante o exposto e do resultado da análise produzida pela Coordenadoria II - ainda que não pelas mesmas razões focalizadas no seu relatório -, concluímos que a contratação, nos moldes em que se operou, não merece ser acolhida, considerando a não caracterização da hipótese de dispensa invocada para a formalização do ajuste, além da ausência de CND e a inserção no instrumento contratual da possibilidade de subcontratação, salvo melhor juízo.

É o que submetemos à apreciação dessa digna Subchefia,  
que melhor dirá.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

**Susana Hanaoka Frate**  
Assessora de Controle Externo  
OAB/SP nº 126.960

SHF/ar





**Processo TC nº 72-002.238-12\*31**

**Exmo. Senhor Conselheiro**

Acompanho as judiciosas ponderações trazidas pela  
douta Assessora preopinante, Dra. Susana Hanaoka Frate, notadamente  
no que tange a possibilidade de subcontratação do objeto.

São as considerações que submeto ao elevado  
critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

*Lidiane Lobato de Castro*  
**Lidiane Lobato de Castro**  
Assessora Subchefe de Controle Externo  
Substituta

TLC/ar



**Intimação TCM nº. 316/2015, recebida em 09.03.2015 - Processo TC nº. 72.002.238.12-31 – CET e Instituto Brasileiro de Arte Cultura e Educação Novo Trânsito – IBACE – P.A. nº. 10342011 – CT CET nº. 071/12.**

**DJ1 – Senhor Supervisor,**

Em atendimento ao disposto no Ato do Presidente nº. 071/13, solicito o encaminhamento do presente aos cuidados da Chefia de Gabinete da Presidência – CGP, para ciência, registro de recebimento e encaminhamento à unidade responsável, bem como demais providências pertinentes.

DJ1, 09 de março de 2015.

  
**Renato Tavares Serafim**

**Advogado – DJ1**

**CGP – Sra. Chefe de Gabinete,**

Encaminho o presente nos termos da cota supra.

DJ1, 09 de março de 2015.

  
**ALENCAR QUEIROZ DA COSTA**

**Supervisor – DJ1**

Mod. A.001

Papel para informação rubricado como folha N.º 18

Da INTIMAÇÃO TCM

N.º 316/15

Data 10 / 3 / 15

Assinatura

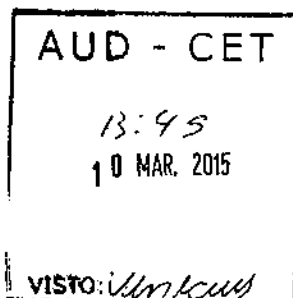
  
Arlete dos Anjos  
Reg. CET 9499-4

**AUD – Sr. Auditor,**

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências decorrentes.

PR, 10 / 3 / 15

  
**LUCIANA BERARDI**  
Chefe de Gabinete



L.AAB/CAV